Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10465/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19833/2014
PROTOCOLO	: 1470842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2013 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2013
EMPRESA CONTRATADA	: WAGNER LOPES DOS SANTOS EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	: R$ 50.570,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 107/2013, formalização do Contrato nº 118/2013, seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos EPP, tendo por objeto a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para suprir a demanda das Secretarias Municipais, no valor de R$ 50.570,00 (cinquenta mil e quinhentos e setenta reais), com prazo de vigência de 22 de novembro de 2013 a 22 de fevereiro de 2014.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria de Controle Externo intimou o Ex-Prefeito Neilo Souza da Cunha, em 02 de outubro de 2014, sendo que a autoridade responsável compareceu nos autos, no dia 02 de dezembro de 2014, apresentando justificativas e documentos, conforme consta da peça digital 24.

Ao depois a Equipe Técnica, por meio da Análise nº 7778/2016 (peça digital 25), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento na remessa do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira à fiscalização desta Corte de Contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15633/2016” (peça digital 26), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 107/2013, formalização do Contrato nº 118/2013, seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 118/2013 (peça digital 18) apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela (peça digital 24), o qual prorroga o prazo inicial por mais 20 (vinte) dias, verifico que a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 118/2013 (peça digital 24), constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 33.908,02 (trinta e três mil novecentos e oito reais e dois centavos).

Cumpre salientar, no entanto, que foram verificadas intempestividades nas remessas dos seguintes documentos ao Tribunal de Contas:

- após a publicação do contrato, com atraso em 23 (vinte e três) dias;
- após a publicação do 1º Termo Aditivo, com atraso em 249 (duzentos e quarenta e nove) dias;
- após a data do último pagamento, referente à fase de execução, com atraso em 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 107/2013 e da formalização do Contrato nº 118/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos EPP, tendo por objeto a aquisição de combustível, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 118/2013, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Deixo de aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito de Figueirão, pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em razão de seu falecimento.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc